



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0004500-31.2020.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSOS - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A DEDETIZAÇÃO DE IMÓVEIS OCUPADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Parecer nº 1162 / 2020 - TRE/PRE/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 36/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização nos prédios ocupados pela Justiça Eleitoral em Campo Grande e no Interior do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme as condições do Edital e de seus anexos.

A pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão iniciado na data de 15 de setembro de 2020, juntando a ata de julgamento da sessão pública (0892623), ocasião em que foram declaradas vencedoras as empresas TN MS Controle de Pragas Ltda. (grupos 01, 02 e 08) e José Amabilio dos Santos (grupos 03, 04, 05, 06, 07 e 09), nos termos do Resultado por Fornecedor encartado (0892627).

Aberto o prazo para registro de recursos, a empresa Zarabatana Target Treinamento e Desenvolvimento Gerencial Ltda. interpôs a intenção de recorrer, para todos os grupos da disputa, da decisão da pregoeira que declarou vencedoras as licitantes acima indicadas, juntando tempestivamente as razões recursais (0900604 e 0900606).

A empresa José Amabilio dos Santos Dedetizadora apresentou tempestivamente as suas contrarrazões (0900608), enquanto a empresa TN MS Controle de Pragas Ltda., transcorrido o prazo legal anotado, não apresentou contraponto ao recurso impetrado contra a decisão que a declarou vencedora para os grupos 01, 02 e 08.

No julgamento do recurso impetrado contra a decisão da pregoeira que declarou a empresa TN MS vencedora dos grupos 01, 02, e 08, foi dado provimento parcial às alegações da recorrente apenas para os grupos 02 e 08, reconhecendo a pregoeira seu equívoco na análise das documentações apresentadas para fins de habilitação técnica da

empresa originalmente declarada vencedora (Decisão 15 - 0905502).

Com relação ao recurso contra a habilitação da empresa José Amabilio dos Santos para os grupos 03, 04, 05, 06, 07 e 09, embora não tenha dado provimento à petição da recorrente com base nas suas alegações (em que atacara a falta de apresentação do documento nominado "declaração do menor" pela vencedora), a pregoeira identificou falha semelhante à apontada na Decisão 15, referente às licenças ambientais fornecidas pela recorrida, razão pela qual, invocando o princípio da autotutela, entendeu pertinente a abertura de fase complementar para os grupos 03, 04, 05 e 06, de forma a verificar a compatibilidade das licenças apresentadas em face dos normativos ambientais vigentes (Decisão 16 - 0905541).

Em vista do exposto, foi aberta fase complementar (vide Ata da Fase Complementar - 0922911), que resultou em licitação fracassada para os grupos 02, 03, 04, 05, 06 e 08.

A empresa José Amabilio dos Santos, incorfomada com a decisão da pregoeira que a inabilitou para os grupos 03, 04, 05 e 06 na sessão pública complementar, manifestou intenção de recorrer, ocasião em que a pregoeira, verificando a existência dos pressupostos recursais, abriu prazo para o registro das razões/contrarrazões recursais.

A recorrente registrou tempestivamente suas razões (0923238), não ocorrendo o lançamento de contrarrazões.

Analisando as razões apresentadas pela recorrente na fase complementar, decidiu a pregoeira pelo improvimento do recurso interposto (Decisão 18 - 0923590).

O resultado final do certame consta no documento nominado "Resultado por Fornecedor - FASE COMPLEMENTAR" (0923599), em que a empresa José Amabilio dos Santos se sagrou vencedora para os grupos 07 e 09, enquanto a empresa TN MS Controle de Pragas Ltda. foi declarada vencedora para o grupo 01. A licitação findou fracassada para os demais grupos (02, 03, 04, 05, 06 e 08), na medida em que não havia licitantes habilitadas para a execução dos serviços.

Quando do encerramento dos trabalhos, na Informação nº 13.907 (0924314), a pregoeira relatou todas as ocorrências verificadas no decorrer da fase externa do certame licitatório, de forma a subsidiar a decisão da autoridade competente para fins de homologação da licitação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Antes da análise da regularidade do procedimento do pregão eletrônico em tela, faz-se necessária a avaliação dos recursos interpostos contra as decisões da pregoeira

apresentados nas sessões públicas, conforme discriminado nos tópicos a seguir:

II.I - Análise do recurso apresentado pela empresa Zarabatana Target Treinamento contra a empresa TNT - MS Controle de Pragas Ltda. (0900604).

Irresignada com a decisão da Pregoeira que declarou a empresa TNT-MS Controle de Pragas Ltda. vencedora do pregão para os grupos 01, 02 e 08, a empresa Zarabatana Target Treinamento e Desenvolvimento Gerencial manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente a sua argumentação após a abertura do prazo legal (0900604).

De forma resumida, a recorrente alegou que a vencedora para os referidos grupos:

- 1) Não enviara a Declaração do Menor "em modo específico"; e
- 2) Não foram apresentados os documentos exigidos nas cláusulas 10.1.f (Licença Ambiental) e 10.1.h (Registro da Empresa junto ao Conselho Profissional).

Nas suas argumentações, alegou que a emissão da licença ambiental seria de competência do órgão específico da localidade onde são efetivamente executados os serviços, e não da municipalidade de funcionamento da empresa licitante. Dessa forma, em tendo o recorrido juntado apenas a licença ambiental emitida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, não estaria habilitado para prestar os serviços nos municípios referentes aos grupos 02 e 08.

Relatou ainda que, para que fosse habilitada nos grupos 02 e 08, a recorrida deveria ter apresentado o licenciamento ambiental para cada município em que serão executados os serviços, ou, em substituição a esses, o licenciamento ambiental emitido pelo IMASUL, que seria o órgão competente nesta esfera estadual de governo.

Com relação ao registro da empresa junto ao respectivo conselho profissional (exigência constante na alínea "h" da cláusula 10.1 do Edital), alegou o recorrente que a licitante declarada vencedora também deveria comprovar a existência de responsável técnico, bem como a sua vinculação laboral junto à empresa.

Por fim, requestou a reconsideração da pregoeira, pugnando pela inabilitação da empresa TNT-MS Controle de Pragas Ltda.

Não houve a interposição de contrarrazões ao recurso impetrado.

Na sua decisão (Decisão nº 18 - 0905502), a pregoeira fundamentou da seguinte forma o acolhimento parcial do pleito:

"1. Do Princípio da vinculação do instrumento convocatório

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios

estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Dos Critérios estabelecidos no Edital quanto à habilitação

Com o intuito de estabelecer as condições para habilitação da empresa, foram inseridas no Capítulo 10 do Edital (0877479) as seguintes cláusulas, vejamos:

10.1. Aceita a proposta de preços, o Pregoeiro verificará a habilitação da licitante proponente, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

a) CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente válida, **constando expressa a abrangência das contribuições**

sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991;

b) CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS (CRF), devidamente válida, emitida pela Caixa Econômica Federal, que comprove inexistência de débito perante o FGTS;

c) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT), devidamente válida, emitida pela Justiça do Trabalho nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho em observância ao disposto no art. 29 V da Lei 8.666/93 (incluídos pela Lei nº 12.440 de 2011);

d) Declaração de que a empresa não utiliza menores de 18 (dezoito) anos para trabalho noturno, perigoso ou insalubre; nem menores de 16 (dezesesseis) anos para qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, em conformidade ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

e) LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária municipal ou estadual, devidamente válida.

e.1) à certidão em que não constar prazo de validade será atribuída validade de 90 (noventa) dias, contados da data da emissão.

f) LICENÇA AMBIENTAL emitida pelo órgão ambiental competente, devidamente válida.

f.1) aplica-se a alínea “f” o disposto na alínea “e.1” acima.

g) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou ou está executando satisfatoriamente serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta contratação.

h) REGISTRO DA EMPRESA junto ao Conselho Profissional, com a indicação do respectivo responsável técnico, em conformidade com a Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009;

10.2. No tocante aos documentos exigidos nas alíneas “a” e “b” e “c” da cláusula anterior, a habilitação da licitante será verificada mediante consulta on-line ao SICAF e/ou ao site da Justiça do Trabalho, ou mediante apresentação dos próprios documentos.

10.3. O documento de que trata a alínea “d” da cláusula 10.1 deverá ser encaminhado eletronicamente, por ocasião do envio da proposta, através de campo próprio no sistema.

10.4. Os documentos que tratam as alíneas “e”, “f”, “g” e “h”, deverão ser enviados após a divulgação do edital no sítio eletrônico, **exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com a proposta de preços**, nos termos da cláusula 4.1 do edital e art. 26 do Decreto 10.024/2019.

10.4.1. Caso o Pregoeiro constate o não encaminhamento tempestivo dos documentos descritos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” da cláusula 10.1, será a licitante INABILITADA.

Importante também esclarecer que o Edital dispõe quanto a realização de diligência em qualquer fase do processo licitatório:

"17.1. É facultado ao Pregoeiro oficial, auxiliado pela Equipe de

Apoio, proceder em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

17.1.1. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput do art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata."

3 – Das considerações da Pregoeira

Para facilitar o entendimento, as presentes considerações serão divididas em 3 partes a serem comentadas, sendo elas: Declaração do Menor, Licença Ambiental e Registro da Empresa no Conselho Profissional.

3.1. Declaração do Menor

A empresa ZARABATANA TARGET TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL refere que o Edital traz a obrigatoriedade da apresentação da “*via física via sistema*” da Declaração do Menor.

Ora, em nenhuma de suas cláusulas o Edital requer o encaminhamento de “*via física via sistema*”, até porquê ainda não é, nos dias atuais, tecnologicamente possível tal procedimento.

No que tange à citada declaração, nos traz o Edital, em sua cláusula 10.3, qual seria sua forma de envio, vejamos:

“10.3. O documento de que trata a alínea “d” da cláusula 10.1 deverá ser encaminhado eletronicamente, por ocasião do envio da proposta, através de campo próprio no sistema.”

É de conhecimento de todos os licitantes, os quais fazem uso do Portal de Compras do Governo Federal, que para realizar tal encaminhamento basta clicar na declaração apresentada pelo próprio sistema comprasnet.

Tanto era essa a forma de apresentação intencionada pelo presente Regional, que constou em cláusula diversa daquela que estabeleceu a forma de envio dos documentos relacionados as alíneas “e”, “f”, “g” e “h”.

Isto posto, e levando em consideração o princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório constante no art. 3 da Lei 8.666/93, entende esta Pregoeira que a empresa TN MS CONTROLE DE PRAGAS LTDA apresentou a Declaração do Menor tempestivamente e na forma requerida no instrumento convocatório (SEI 0892539).

A referida declaração está disponibilizada para consulta no site do TRE/MS: <http://www.tre-ms.jus.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2020/pregao->

3.2. Licença Ambiental

A Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção do meio ambiente, conforme art. 23 incisos VI e Parágrafo Único.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Em razão desta competência comum, a competência para o licenciamento ambiental sempre foi matéria de amplo debate na doutrina e na jurisprudência, motivo pelo qual a Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente definiu os critérios de delimitação da competência dos entes federativos.

De acordo com a mencionada norma, o critério adotado foi o da abrangência do impacto, ou seja, se o impacto ambiental é local, cabe aos municípios, se extrapola mais de um município dentro de um mesmo Estado, cabe a este o licenciamento e se ultrapassa as fronteiras do Estado ou do país cabe ao órgão federal.

Ocorre que, de acordo com o parágrafo único do art. 23 da CF, a definição de tais regras deveriam ser objeto de lei complementar, razão pela qual a aludida Resolução era alvo de críticas pela doutrina quanto a sua constitucionalidade.

“Art. 23

...

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

Acabando com tais discussões, foi promulgada a Lei Complementar nº 140/2011, disposta a regulamentar as ações decorrentes do exercício da competência comum dos entes.

Na definição das regras de competência para o licenciamento ambiental, manteve-se basicamente as mesmas regras já dispostas na Resolução nº 237/97 do CONAMA, em especial o critério da abrangência do impacto, importante para a análise da questão em apreço.

Com efeito, o art. 8º da Lei Complementar 140/2011 atribui aos ESTADOS a competência para regulamentar e proceder o licenciamento ambiental em seu território.

“Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou

potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;"

Já o art. 9º da mencionada Lei, institui a competência dos Municípios para o licenciamento ambiental das atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental local, de acordo com a definição do respectivo Conselho Estadual do Meio Ambiente, feita no art. 9º e inciso XIV "a".

"Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

...

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;"

No estado de Mato Grosso do Sul, a legislação regulamentadora pertinente, que atribui competência aos estados/municípios, e onde classifica a atividade de dedetização, como atividade de alto potencial poluidor sujeita à licença ambiental recai na Lei 2.257/2001.

Mencionada lei dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental no estado e, em seu art. 14 estabelece que cabe aos municípios, mediante convenio com o órgão ambiental estadual, o licenciamento dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, bem como aqueles que lhes forem delegadas pelo órgão ambiental estadual por instrumento legal ou convenio.

Portanto, vê-se que o serviço objeto dos autos é definido como uma atividade de impacto ambiental local, o que determina a competência municipal para o licenciamento da atividade.

De outra monta, observe-se que **foi adotado para os Estados o critério da competência licenciatória residual**, ou seja, pode licenciar aquilo que não for da atribuição da União e dos Municípios. Além disso, **o Estado ainda possui a competência supletiva, no caso de inexistência de órgão ambiental constituído no Município**, na forma do art. 15, II da Lei Complementar nº 140/2011.

A partir dessa delegação, na cidade de Campo Grande, foi editada a Lei municipal 3.612/1999, regulamentada pelo decreto 7.884/1999, onde classifica os serviços domiciliares de dedetizadoras, desratizadora, desinfetadoras, e ignifugadoras como atividade de alto potencial poluidor e, portanto, sujeitas ao licenciamento ambiental.

As diligências até aqui ponderadas, apenas corrobora a decisão desta pregoeira em habilitar o grupo 01 à empresa recorrida, uma vez que a execução dos serviços se dará na cidade Campo Grande/MS.

Contrario sensu, Licenças emitidas pelo município de Campo

Grande não abarcam competências municipais diversas, diferentemente do entendimento anterior adotado por esta pregoeira que tinha como fundamento o local da instalação da empresa.

Seguindo esta linha de entendimento e segundo diligência realizada junto ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL podemos concluir o seguinte:

Os municípios que possuem convênio com o estado e, portanto, competência exclusiva para a emissão de licença ambiental são: Campo Grande, Amambai, Corumbá, Costa Rica, Dourados, Itaquirai, Laguna Carapã, Maracaju, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Ribas do Rio Pardo, Três Lagoas e Sidrolândia (informação constante no site do IMASUL: <https://www.imasul.ms.gov.br/municipios-aptos-a-licenciar-atividades-de-impacto-local-2/>).

No caso em tela, deve-se observar que a empresa recorrida foi habilitada para os grupos 01, 02 e 08.

Para o grupo 01, como já mencionado, foi anexado a Licença Ambiental da Prefeitura de Campo Grande (SEI 0892553).

O grupo 02 é composto pelas cidades de **Costa Rica**, Chapadão do Sul, Cassilândia, **Paranaíba** e Aparecida do Taboado, e o grupo 08: **Ponta Porã, Amambai**, Eldorado, Mundo Novo, **Naviraí** e Caarapó.

Do exposto, conclui-se que: Costa Rica, Paranaíba, Ponta Porã, Amambai e Naviraí são as cidades em que a recorrida foi habilitada para a prestação dos serviços, mas que, no entanto, possuem competência exclusiva para a emissão de Licenciamento Ambiental, ou seja, **deveriam ter sido aprestadas licenças ambientais daqueles municípios para a comprovação da habilitação.**

Para as demais localidades listadas nos Grupos 2 e 8, o documento hábil para atendimento do disposto no edital seria a Licença de Instalação e Operação – LIO, emitida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL.

Posto isto, entende esta Pregoeira que, no quesito “Licença Ambiental”, a empresa TN MS CONTROLE DE PRAGAS LTDA estaria habilitada para o Grupo 1, mas não para os Grupos 2 e 8.

Vale registrar que não consta no cadastro da empresa TN MS no SICAF documentação relativa à Licença Ambiental.

Desta forma, cabe JUÍZO DE RETRATAÇÃO desta Pregoeira que, em virtude das diligências realizadas (inclusive junto ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL), alterou seu entendimento no que tange à licença ambiental, o que levará a reanálise da documentação apresentada pelas empresas para os demais grupos, em consonância com o princípio da AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

3.3. Registro da Empresa no Conselho Profissional

Conforme referido anteriormente, a recorrente entende que não

bastaria a apresentação do Registro da Empresa no Conselho Profissional competente para atendimento da exigência contida na cláusula 10.1.h do Edital.

Refere que deveriam, também, terem sido anexados documentos que comprovassem que o Responsável Técnico está devidamente habilitado, bem como seu vínculo com a empresa e com o Conselho Profissional.

Como já explanado em capítulo anterior, esta Pregoeira está vinculada ao instrumento convocatório, não podendo exigir nenhum documento de habilitação que não esteja previsto no instrumento convocatório.

No caso em tela, foi exigido apenas o registro da empresa junto ao Conselho Profissional, com a indicação do respectivo responsável técnico. Não constou no edital a obrigatoriedade de comprovação do vínculo do profissional com o referido conselho e/ou com a empresa licitante.

Desta forma, a recorrida atendeu plenamente as condições do instrumento convocatório, haja vista ter apresentado o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (0892575), onde constou de forma clara e suficiente a indicação do responsável técnico: MARCO ANTONIO SANDOVAL MACEDO - Engenheiro Agrônomo.

Apenas como informação complementar, o Sr. Marco Antônio, além de ter constado como responsável técnico, também constou no documento do CREA/MS como sócio-administrador da empresa. Além disso, aquele conselho não registraria a informação de "Engenheiro Agrônomo" se não houvesse sido apresentada a devida habilitação. Portanto, a "necessidade" apresentada pela recorrente apresenta-se plenamente atendida, tanto em relação ao vínculo do responsável técnico com a empresa, quanto em relação à sua habilitação profissional.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões apresentadas e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa ZARABATANA TARGET TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL, **DANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito, no que tange às alegações apresentadas relativas à apresentação de licença ambiental para os municípios do interior do Estado.

E, negando-lhe provimento quanto ao mérito, em relação às alegações quanto a forma de apresentação da DECLARAÇÃO DO MENOR e quanto aos documentos relativos ao REGISTRO DA EMPRESA.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS nos termos da legislação aplicável, ao final do certame.

Assim sendo, a sessão pública será retomada."

Pelos motivos apresentados, a pregoeira acolheu parcialmente o recurso impetrado, entendendo cabível apenas as argumentações da recorrente acerca da necessidade de apresentação de licenciamento ambiental específico para municípios situados no interior do Estado.

Esta Assessoria Jurídica, analisando as informações trazidas pela pregoeira, bem como a fundamentação da decisão proferida, roborou seu entendimento em todos os aspectos, pois:

Com relação à exigência da declaração do menor, o Edital disciplina de forma expressa que tal requisito será atendido pelo envio eletrônico do documento por meio de campo próprio existente no sistema "comprasnet" (cláusula 10.3 do Edital).

O documento encaminhado pela recorrida foi tempestivamente extraído do sistema e consta devidamente autuado (0892539).

Exigir do licitante o encaminhamento da declaração do menor por meio diverso do usual (e devidamente disciplinado no instrumento convocatório) seria, na percepção da AJDG, incorrer em um despudorado excesso de formalismo.

No que tange à alegação do recorrente no sentido de se exigir a comprovação do vínculo laboral do responsável técnico com a empresa licitante, não vislumbra esta Assessoria Jurídica como prosperar tal argumento, haja vista a inexistência de tal obrigação no instrumento convocatório. Ressalta-se que não houve impugnação tempestiva do Edital pugnando pela exigência da documentação ora levantada pelo recorrente.

Ao fim, tratando do quesito em que foi parcialmente acolhido o recurso da empresa Zarabatana Target (licenciamento ambiental por localidade), cabe a percepção de que a pregoeira, após minuciosa pesquisa sobre o assunto, **detém a razão**, no sentido de que licenças emitidas pelo município de Campo Grande não abrangem competências municipais diversas, e que o licenciamento emitido pelo órgão de competência estadual (IMASUL), não abarcaria as municipalidades que possuem competência exclusiva para a emissão de licença ambiental, quais sejam: Campo Grande, Amambai, Corumbá, Costa Rica, Dourados, Itaquirai, Laguna Carapã, Maracaju, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Ribas do Rio Pardo, Três Lagoas e Sidrolândia.

II.II - Análise do recurso apresentado pela empresa Zarabatana Target Treinamento contra a empresa José Amabilio dos Santos (0900606).

A recorrente (Zarabatana Target) se insurgiu contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa José Amabilio dos Santos para os grupos 03, 04, 05, 06, 07 e 09 alegando que a recorrida não havia apresentado o documento relativo à Declaração do Menor em "modo específico", em conjunto com os documentos relativos à documentação e à proposta de preços.

A recorrida, em suas contrarrazões apresentadas (0900608), indicou que cumpriu a exigência editalícia na forma como descrita no instrumento convocatório, assinalando, em campo próprio do sistema comprasnet, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, atendendo ao fim almejado pelo edital, qual seja, o atendimento do inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93.

Ao julgar o mérito do recurso (Decisão 16 - 0905541), a pregoeira declarou improcedente as alegações da recorrente, mas, verificando a similaridade da situação da recorrida com relação às licenças ambientais apresentadas com relação ao recurso interposto contra a empresa arrematante dos grupos 01, 02 e 08, entendeu pertinente, invocando o princípio da autotutela, diligenciar em fase complementar com vistas à verificação da habilitação técnica da empresa José Amabilio dos Santos para prestar os serviços nos municípios situados no interior do Mato Grosso do Sul constantes dos grupos 03, 04, 05 e 06.

Discorreu a pregoeira:

"1. Do Princípio da vinculação do instrumento convocatório

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Dos Critérios estabelecidos no Edital quanto à habilitação

Com o intuito de estabelecer as condições para habilitação da empresa, foram inseridas no Capítulo 10 do Edital (0851097) as seguintes cláusulas, vejamos:

10.1. Aceita a proposta de preços, o Pregoeiro verificará a habilitação da licitante proponente, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

a) CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente válida, **constando expressa a abrangência das contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991;**

b) CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS (CRF), devidamente válida, emitida pela Caixa Econômica Federal, que comprove inexistência de débito perante o FGTS;

c) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT), devidamente válida, emitida pela Justiça do Trabalho nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho em observância ao disposto no art. 29 V da Lei 8.666/93 (incluídos pela Lei nº 12.440 de 2011);

d) Declaração de que a empresa não utiliza menores de 18 (dezoito) anos para trabalho noturno, perigoso ou insalubre; nem menores de 16 (dezesesseis) anos para qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, em conformidade ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

e) LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária municipal ou estadual, devidamente válida.

e.1) à certidão em que não constar prazo de validade será atribuída validade de 90 (noventa) dias, contados da data da emissão.

f) LICENÇA AMBIENTAL emitida pelo órgão ambiental competente, devidamente válida.

f.1) aplica-se a alínea “f” o disposto na alínea “e.1” acima.

g) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou ou está executando satisfatoriamente serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta contratação.

h) REGISTRO DA EMPRESA junto ao Conselho Profissional, com a indicação do respectivo responsável técnico, em conformidade com a Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009;

10.2. No tocante aos documentos exigidos nas alíneas “a” e “b” e “c” da cláusula anterior, a habilitação da licitante será verificada mediante consulta on-line ao SICAF e/ou ao site da Justiça do Trabalho, ou mediante apresentação dos próprios documentos.

10.3. O documento de que trata a alínea “d” da cláusula 10.1 deverá ser encaminhado eletronicamente, por ocasião do envio da proposta, através de campo próprio no sistema.

10.4. Os documentos que tratam as alíneas “e”, “f”, “g” e “h”, deverão ser enviados após a divulgação do edital no sítio eletrônico, **exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com a proposta de preços**, nos termos da cláusula 4.1 do edital e art. 26 do Decreto 10.024/2019.

10.4.1. Caso o Pregoeiro constate o não encaminhamento tempestivo dos documentos descritos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” da cláusula 10.1, será a licitante INABILITADA.

Importante também esclarecer que o Edital dispõe quanto a realização de diligência em qualquer fase do processo licitatório:

17.1. É facultado ao Pregoeiro oficial, auxiliado pela Equipe de Apoio, proceder em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

17.1.1. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput do art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

3 – Das considerações da Pregoeira

Em que pese a Recorrente ter se insurgido apenas em relação à Declaração do Menor, também será necessária a reanálise da documentação ambiental apresentada, assunto que trataremos no decorrente da presente decisão.

Para facilitar o entendimento, as presentes considerações serão divididas em 2 partes a serem comentadas, sendo elas: Declaração do Menor e Licença Ambiental.

3.1. Declaração do Menor

A empresa ZARABATANA TARGET TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL refere que o Edital traz a obrigatoriedade da apresentação da “*via física via sistema*” da Declaração do Menor.

Ora, em nenhuma de suas cláusulas o Edital requer o encaminhamento de “*via física via sistema*”, até porquê ainda não é, nos dias atuais, tecnologicamente possível tal procedimento.

No que tange à citada declaração, nos traz o Edital, em sua

cláusula 10.3, qual seria sua forma de envio, vejamos:

“10.3. O documento de que trata a alínea “d” da cláusula 10.1 deverá ser encaminhado eletronicamente, por ocasião do envio da proposta, através de campo próprio no sistema.”

É de conhecimento de todos os licitantes, os quais fazem uso do Portal de Compras do Governo Federal, que para realizar tal encaminhamento basta clicar na declaração apresentada pelo próprio sistema comprasnet.

Tanto era essa a forma de apresentação intencionada pelo presente Regional, que constou em cláusula diversa daquela que estabeleceu a forma de envio dos documentos relacionados as alíneas “e”, “f”, “g” e “h”.

Isto posto, e levando em consideração o princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório constante no art. 3 da Lei 8.666/93, entende esta Pregoeira que a empresa **JOSE AMABILIO DOS SANTOS – DEDETIZADORA** apresentou a Declaração do Menor tempestivamente e na forma requerida no instrumento convocatório (SEI 0892592).

A referida declaração está disponibilizada para consulta no site do TRE/MS: <http://www.tre-ms.jus.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2020/pregao-36-2020>

3.2. Licença Ambiental

Cabe esclarecer que a recorrente não se insurgiu contra a documentação ambiental apresentada pela empresa José Amabilio dos Santos. No entanto, como se verá a seguir, o entendimento desta Pregoeira ao analisar a documentação ambiental das empresas classificadas em primeiro lugar estava equivocado.

A Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção do meio ambiente, conforme art. 23 incisos VI e Parágrafo Único.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Em razão desta competência comum, a competência para o licenciamento ambiental sempre foi matéria de amplo debate na doutrina e na jurisprudência, motivo pelo qual a Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente definiu os critérios de delimitação da competência dos entes federativos.

De acordo com a mencionada norma, o critério adotado foi o da abrangência do impacto, ou seja, se o impacto ambiental é local, cabe aos municípios, se extrapola mais de um município dentro de um mesmo Estado, cabe a este o licenciamento e se ultrapassa as

fronteiras do Estado ou do país cabe ao órgão federal.

Ocorre que, de acordo com o parágrafo único do art. 23 da CF, a definição de tais regras deveriam ser objeto de lei complementar, razão pela qual a aludida Resolução era alvo de críticas pela doutrina quanto a sua constitucionalidade.

“Art. 23

...

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

Acabando com tais discussões, foi promulgada a Lei Complementar nº 140/2011, disposta a regulamentar as ações decorrentes do exercício da competência comum dos entes.

Na definição das regras de competência para o licenciamento ambiental, manteve-se basicamente as mesmas regras já dispostas na Resolução nº 237/97 do CONAMA, em especial o critério da abrangência do impacto, importante para a análise da questão em apreço.

Com efeito, o art. 8º da Lei Complementar 140/2011 atribui aos ESTADOS a competência para regulamentar e proceder o licenciamento ambiental em seu território.

"Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º; "

Já o art. 9º da mencionada Lei, institui a competência dos Municípios para o licenciamento ambiental das atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental local, de acordo com a definição do respectivo Conselho Estadual do Meio Ambiente, feita no art. 9º e inciso XIV “a”.

"Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

...

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;”

No estado de Mato Grosso do Sul, a legislação regulamentadora pertinente, que atribui competência aos estados/municípios, e onde classifica a atividade de dedetização, como atividade de alto potencial poluidor sujeita à licença ambiental recai na Lei 2.257/2001.

Mencionada lei dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental no estado e, em seu art. 14 estabelece que cabe aos municípios, mediante convenio com o órgão ambiental estadual, o licenciamento dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, bem como aqueles que lhes forem delegadas pelo órgão ambiental estadual por instrumento legal ou convenio.

Portanto, vê-se que o serviço objeto dos autos é definido como uma atividade de impacto ambiental local, o que determina a competência municipal para o licenciamento da atividade.

De outra monta, observe-se que **foi adotado para os Estados o critério da competência licenciatória residual**, ou seja, pode licenciar aquilo que não for da atribuição da União e dos Municípios. Além disso, **o Estado ainda possui a competência supletiva, no caso de inexistência de órgão ambiental constituído no Município**, na forma do art. 15, II da Lei Complementar nº 140/2011.

A partir dessa delegação, na cidade de Campo Grande, foi editada a Lei municipal 3.612/1999, regulamentada pelo decreto 7.884/1999, onde classifica os serviços domiciliares de dedetizadoras, desratizadora, desinfetadoras, e ignifugadoras como atividade de alto potencial poluidor e, portanto, sujeitas ao licenciamento ambiental.

***Contrario sensu*, Licenças emitidas pelo município de Campo Grande não abarcam competências municipais diversas, diferentemente do entendimento anterior adotado por esta pregoeira que tinha como fundamento o local da instalação da empresa.**

Seguindo esta linha de entendimento e segundo diligência realizada junto ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL podemos concluir o seguinte:

Os municípios que possuem convênio com o estado e, portanto, competência exclusiva para a emissão de licença ambiental são: Campo Grande, Amambai, Corumbá, Costa Rica, Dourados, Itaquirai, Laguna Carapã, Maracaju, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Ribas do Rio Pardo, Três Lagoas e Sidrolândia (informação constante no site do IMASUL: <https://www.imasul.ms.gov.br/municipios-aptos-a-licenciar-atividades-de-impacto-local-2/>).

No caso em tela, deve-se observar que a empresa JOSE AMABILIO DOS SANTOS – DEDETIZADORA (JAS) foi habilitada para os grupos 3, 4, 5, 6, 7 e 9, os quais são compostos pelas seguintes cidades:

Grupo 3: **Três Lagoas, Brasilândia, Água Clara e Ribas do Rio Pardo;**

Grupo 4: **Nova Andradina, Bataguassu, Ivinhema e Deodópolis;**

Grupo 5: **Dourados, Fátima do Sul, Maracaju, Rio Brillhante, Sidrolândia;**

Grupo 6: **Corumbá, Miranda, Anastácio e Aquidauana;**

Grupo 7: Nioaque, Jardim, Bonito, Bela Vista e Porto Murtinho;

Grupo 9: Bandeirantes, Camapuã, São Gabriel do Oeste, Rio Verde de Mato Grosso, Coxim e Sonora.

Do exposto, conclui-se que: Três Lagoas, Ribas do Rio Pardo, Nova Andradina, Dourados, Maracaju, Sidrolândia e Corumbá são as cidades em que a empresa JAS foi habilitada para a prestação dos serviços, mas que, no entanto, possuem competência exclusiva para a emissão de Licenciamento Ambiental, ou seja, **deveriam ter sido apresentadas licenças ambientais daqueles municípios para a comprovação da habilitação.**

Para as demais localidades listadas nos Grupos, o documento hábil para atendimento do disposto no edital é a Licença de Instalação e Operação – LIO, emitida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, documento esse devidamente apresentado pela empresa JAS (nº SEI 0905492).

Posto isto, entende esta Pregoeira que, no quesito “Licença Ambiental”, a empresa JAS estaria habilitada para os Grupos 7 e 9, mas não para os Grupos 3, 4, 5 e 6.

Vale registrar que não consta no cadastro da empresa JAS no SICAF documentação relativa à Licença Ambiental.

Desta forma, cabe JUÍZO DE RETRATAÇÃO desta Pregoeira que, em virtude das diligências realizadas (inclusive junto ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL), alterou seu entendimento no que tange à licença ambiental, o que levará a reanálise da documentação apresentada pelas empresas para os grupos 3, 4, 5 e 6, em consonância com o princípio da AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões apresentadas e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa ZARABATANA TARGET TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito.

Cabe esclarecer que no sistema, para os GRUPOS 3, 4, 5 e 6, será lançado como “recurso provido”, para que se possa operacionalizar o retorno da fase, em virtude dos motivos explanados na presente manifestação.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS nos termos da legislação aplicável, ao final do certame.

Assim sendo, a sessão pública será retomada."

Percebe a AJDG acertadas as posições tomadas pela pregoeira em sua decisão, tanto quando julga improcedente o recurso interposto pela recorrente com relação à forma de apresentação da declaração do menor, bem quando, invocando o princípio da autotutela administrativa, se retrata e reabre a sessão pública para os grupos 03, 04, 05 e 06, de forma a evitar que a Administração contrate objeto ilícito ou impossível.

Quando da reabertura da sessão pública, na data de 06 de outubro de 2020, a pregoeira inabilitou a empresa TN MS Controle de Pragas Ltda. para os grupos 02 e 08, bem como promoveu a inabilitação da empresa José Amabilio dos Santos - Dedetizadora (JAS) para os grupos 03, 04, 05 e 06, na forma como proferido nas Decisões 15 e 16.

Como nenhuma outra concorrente possuía a comprovação de licenciamento ambiental emitida pelas prefeituras de Amambai, Corumbá, Costa Rica, Dourados, Itaquirai, Laguna Carapã, Maracaju, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Ribas do Rio Pardo, Três Lagoas ou Sidrolândia, a licitação restou fracassada para os grupos 02, 03, 04, 05, 06 e 08 (vide Ata Complementar 01 - 0922911).

Tratados os recursos interpostos quando o encerramento da primeira sessão pública, cabe agora avaliar o recurso impetrado contra a decisão da pregoeira que inabilitou a empresa JOSE AMABILIO DOS SANTOS – DEDETIZADORA (JAS) para os grupos 03, 04, 05 e 06 na fase complementar.

II.III - Análise do recurso apresentado pela empresa José Amabilio dos Santos (JAS) (0923238).

Inconformada com a sua inabilitação na fase complementar, a empresa José Amabilio dos Santos manifestou a intenção de recorrer, trazendo tempestivamente suas razões após aberto o prazo para tanto.

Resumidamente, a recorrente alegou que necessitaria somente da Licença Ambiental da sede da empresa (municipal) e da Licença de Instalação e Operação (LIO) emitida pelo SEMA (Estadual) para atuar nos municípios situados no interior do Estado, documentos esses devidamente apresentados na sessão pública.

Não houve contrarrazões ao recurso oferecido.

Dessa forma a pregoeira julgou o mérito do recurso (Decisão 18 - 0923590):

"Com o intuito de evitar tautologia, não será repetida toda a argumentação já apresentada nos Recursos 1 (0905502) e 2 (0905541), quanto a documentação correspondente à Licença Ambiental.

Cabe ressaltar, de forma resumida, que esta Pregoeira é vinculada ao instrumento convocatório, o qual, em sua cláusula 10.1.f do Edital diz:

“f) LICENÇA AMBIENTAL emitida pelo órgão ambiental competente, devidamente válida.”

No caso em tela, o órgão competente é definido conforme o local de prestação do serviço.

No Estado do Mato Grosso do Sul, conforme pesquisa realizada junto à legislação vigente e informações obtidas pessoalmente,

mediante diligência junto ao IMASUL, tem-se duas situações:

Municípios que emitem Licenças Ambientais para atividades de impacto local. Para os Municípios que firmaram Termo de Cooperação Técnica com o Estado, houve a descentralização do Licenciamento Ambiental, passando, assim, a licenciarem atividade de impacto local, sendo que o serviço ora tratado está dentre os serviços assim classificados. As localidades aptas a emitirem a L.A. são: Amambai, Campo Grande, Corumbá, Costa Rica, Dourados, Itaquiraí, Laguna Carapã, Maracaju, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Ribas do Rio Pardo, Três Lagoas e Sidrolândia. A relação de Municípios e os respectivos Termos de Cooperação constam no site do IMASUL: <https://www.imasul.ms.gov.br/municipios-aptos-a-licenciar-atividades-de-impacto-local-2/>

Municípios não aptos a emitem Licença Ambiental. Para os demais Municípios de MS, os quais não firmaram o Termo de Cooperação, faz-se necessária a emissão da Licença de Instalação e Operação (LIO) emitido pelo IMASUL (<https://www.imasul.ms.gov.br/licenciamento-ambiental-3/>)

Assim sendo, a situação de cada cidade precisa ser analisada separadamente. Para o serviços em tela, a **Licença emitida pelo município de Campo Grande não abarca as competências municipais diversas e a Licença de Instalação e Operação (LIO) autoriza, apenas, os serviços de dedetização nos Municípios que não firmaram Termo de Cooperação com o IMASUL.**

Desta forma, a documentação apresentada pela Recorrente (Licença Ambiental de Campo Grande- 0892618 e LIO – 0905492) lhe daria a possibilidade de atuação nos Municípios de: Chapadão do Sul, Cassilândia, Aparecida do Taboado (Grupo 2), Brasilândia, Água Clara (Grupo 3), Bataguassu, Ivinhema, Deodápolis (Grupo 4), Fátima do Sul, Rio Brillhante (Grupo 5), Miranda, Anastácio, Aquidauana (Grupo 6), Eldorado, Mundo Novo e Caarapó (Grupo 8).

Mas, por não ter apresentado as Licenças Ambientais, em cujos Municípios houve a descentralização de competência, não poderia atual em:

Grupo 2: Costa Rica e Paranaíba;

Grupo 3: Três Lagoas e Ribas do Rio Pardo;

Grupo 4: Nova Andradina;

Grupo 5: Dourados, Maracaju, e Sidrolândia;

Grupo 6: Corumbá;

Grupo 8: Ponta Porã, Amambai e Naviraí.

Ante o exposto, entende esta Pregoeira que a empresa **José Amabilio dos Santos – Dedetizadora – ME** não apresentou, de forma completa, a documentação exigida na cláusula 10.1.f. do Edital, não restando, portanto, habilitada no presente certame.

Ressalta-se que, tendo em vista que as demais licitantes classificadas também não foram habilitadas, **os GRUPOS 2, 3, 4, 5, 6 e 8 foram cancelados.**

DA DECISÃO

Do exposto, das razões apresentadas e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa **José Amabilio dos Santos – Dedetizadora – ME, NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito."

Novamente, percebe a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral que **não há o que reparar na decisão proferida pela pregoeira**, haja vista a robusta pesquisa realizada e a coerente explanação acerca da abrangência das licenças ambientais tratadas em suas decisões, onde se conclui que se faz necessária e imprescindível a obtenção das licenças municipais específicas para a execução dos serviços de dedetização nos municípios que firmaram o termo de cooperação técnica com o Estado, quais sejam: Amambai, Campo Grande, Corumbá, Costa Rica, Dourados, Itaquiraí, Laguna Carapã, Maracaju, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Ribas do Rio Pardo, Três Lagoas e Sidrolândia.

Passa-se agora à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 36/2020.

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido no art. 4º, incisos I a XXIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como no seu regulamento, o Decreto Federal n. 10.024/2019.

Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: a) **de abertura ou divulgação** – destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) – objetiva à seleção da proposta/lance mais vantajoso; e, c) **de habilitação** – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação.

Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União (0879169) e em meio eletrônico (*internet*) (0879185), através do sítio do TRE/MS. Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal (0879170), além do envio de mensagem eletrônica a diversas empresas do ramo (0879186), dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumprido registrar, ainda, que, em consonância com o regulamento de regência, foi observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre as datas de publicação (28.08.2020) e de apresentação das propostas (15.09.2020).

Conclui-se que o certame foi competitivo o bastante para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, haja vista o recebimento diversas ofertas no portal de licitações do Governo Federal (*comprasnet*).

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foram aceitas e habilitadas as propostas dos fornecedores melhores colocados que atenderam aos requisitos editalícios (vide Ata da Sessão Pública - 0892623).

Registra-se que não frutificou a tentativa de negociação promovida pela pregoeira.

Ao fim da sessão foram apresentadas e recebidas intenções de recursos para todos os grupos, encaminhadas pela empresa Zarabatana Target Treinamento e Desenvolvimento Gerencial Ltda, que juntou tempestivamente as razões recursais.

Apenas a empresa José Amabilio dos Santos Dedetizadora juntou as suas contrarrazões.

A Pregoeira acolheu parcialmente os recursos interpostos contra a empresa TN MS Controle de Pragas Ltda. para os grupos 02 e 08, e declarou improcedentes todos os recursos impetrados contra a empresa José Amabilio dos Santos Dedetizadora.

Invocando o princípio da autotutela administrativa, reabriu a sessão para os grupos 03, 04, 05 e 06, para tratar das certidões ambientais a serem apresentadas para fins de execução dos serviços de dedetização em alguns municípios situados no interior do estado que possuem competência exclusiva para emissão de licença ambiental.

Na sessão pública complementar, foram inabilitadas as empresas TN MS Controle de Pragas Ltda. para os grupos 02 e 08 e José Amabilio dos Santos Dedetizadora para grupos 03, 04, 05 e 06, declarando-se, ao fim, fracassada a licitação para os referidos grupos, na medida em que nenhuma concorrente possuía habilitação técnica para realizar os serviços em todos os municípios constantes dos referidos grupos.

Ao fim da sessão foi apresentada intenção de recorrer por parte da empresa José Amabilio dos Santos Dedetizadora que, por atender aos pressupostos recursais, foi devidamente aceita, tendo a empresa registrado tempestivamente suas razões de recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso movido pela licitante José Amabilio dos Santos.

Em decisão fundamentada, a pregoeira negou provimento ao recurso.

A Assessoria Jurídica opina pela regularidade de todas as decisões proferidas pela pregoeira.

Conforme a Lei n. 10.520/02, não havendo a interposição de recurso, a Lei do Pregão estabelece que a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação incumbirá ao

pregoeiro, e a homologação será feita pela autoridade competente.

Por outro lado, ocorrendo a interposição de recurso, a autoridade competente promoverá a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, bem como homologará o procedimento. Esse é o entendimento obtido da leitura do art. 4º, incs. XX, XXI e XXII, da Lei n. 10.520/2002.

Assim, vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e decididos os recursos pela autoridade competente, entende-se que o objeto pode ser adjudicado e que o procedimento está apto a ser homologado, com a contratação formalizada conforme o Edital.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 36/2020, **opina-se pelo conhecimento e desprovemento** dos recursos apresentados pela empresa Zarabatana Target Treinamento e Desenvolvimento Gerencial Ltda contra a decisão da pregoeira que declarou a empresa José Amabilio dos Santos Dedetizadora vencedora para os grupos 03, 04, 05, 06, 07 e 09 e contra a decisão que declarou a empresa TN MS Controle de Pragas Ltda. vencedora do grupo 01, bem como **pelo conhecimento e desprovemento** do recurso interposto pela empresa José Amabilio dos Santos Dedetizadora na fase complementar da licitação.

De outra forma, **sugere-se o conhecimento e o acolhimento parcial** do recurso interposto pela empresa Zarabatana Target Treinamento e Desenvolvimento Gerencial Ltda. contra a decisão da pregoeira que declarou a empresa TN MS Controle de Pragas Ltda. vencedora para os grupos 02 e 08, apenas no que tange à abrangência da licença ambiental apresentada, emitida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande.

Julgados os recursos, deverá ser dado prosseguimento ao feito com:

1. ADJUDICAÇÃO do grupo 01 à empresa TN MS CONTROLE DE PRAGAS LTDA., vencedora do pregão para o referido grupo, **ofertando o valor de R\$ 1.173,00 (mil cento e setenta e três reais)**, nos termos do Resultado por Fornecedor - FASE COMPLEMENTAR (0923599), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. ADJUDICAÇÃO dos grupos 07 e 09 à empresa JOSÉ AMABILIO DOS SANTOS DEDETIZADORA., vencedora do pregão para os referidos grupos, **ofertando o valor de R\$ 5.619,00 (cinco mil seiscientos e dezenove reais)**, nos termos do Resultado por Fornecedor - FASE COMPLEMENTAR (0923599), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

3. HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

4. **LAVRATURA** dos Termos de Contrato, nos termos da minuta constante no documento 0877863; e

5. **AUTORIZAÇÃO** de emissão das notas de empenho e das ordens bancárias de pagamento, **desde que mantidas as regularidades fiscal e trabalhista das licitantes vencedoras;**

É o parecer.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica.*

Fábio Affonso Jacob dos Santos

Assistente III

Jorge Gaidarji

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **JORGE GAIDARJI DA COSTA, Analista Judiciário**, em 28/10/2020, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS, Técnico Judiciário**, em 28/10/2020, às 19:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0924743** e o código CRC **CC4E752F**.